



PODER JUDICIÁRIO

INFORMAÇÕES SOBRE ESTE DOCUMENTO NUM. 34		
Nr. do Processo	0505962-46.2022.4.05.8100T	Autor
Data da Inclusão	08/12/2022 13:58:44 DAILA LACERDA DE SÁ às 01/12/2022	Réu
Última alteração	15:35:55 GUSTAVO MELO BARBOSA (2ª TURMA RECURSAL)	
Juiz(a) que validou		
Tipo de Documento para o CNJ		

FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e outros

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL – FIES. CARÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA EM MEDICINA. PRORROGAÇÃO QUANDO JÁ INICIADO O PERÍODO DE AMORTIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DIANTE DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DOS RÉUS DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da sentença de 1º grau que julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos:

*“(…) para determinar que o FNDE e a CEF adotem as medidas que lhes competem no âmbito da regulamentação do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, **para conceder à parte autora, a partir do trânsito em julgado desta sentença, a carência estendida do seu financiamento estudantil**, que deve vigorar até a ocorrência do termo final fixado para conclusão do seu programa de residência médica, conforme a declaração emitida pelo Hospital Geral de Fortaleza (v. anexo 5), o que, por conseguinte, obsta, no correspondente período, a realização de cobrança das parcelas de amortização do contrato do FIES em questão, com supedâneo no § 3º do art. 6.º-B da Lei n.º 10.260/2001 (incluído pela Lei n.º 12.202/2010) e na fundamentação supra.*

É o breve relatório.

VOTO

Analisando atentamente a sentença recorrida, constata-se que o Juízo *a quo* formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência.

De fato, em que pese o inconformismo dos recorrentes, verifica-se que a fundamentação dos recursos interpostos é semelhante aos da contestação já apresentada, tendo a sentença recorrida analisado minuciosamente todas as argumentações expostas envolvendo o objeto da presente lide e bem aplicado as normas de regência ao caso.

Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº. 9.099/95, *verbis*:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Como bem destaca o julgamento monocrático:

“Do pedido de justiça gratuita e da sua impugnação

Requer a parte autora o deferimento da justiça gratuita, alegando que não detém condições de suportar as despesas processuais sem comprometer o sustento próprio/familiar. Nesse sentido,

afirma que só conta com o valor mensal de R\$ 4.106,00, oriundo da bolsa de residência médica, e que a parcela mensal de amortização do seu financiamento estudantil, no valor de R\$ 3.015,13, equivalente a 73,43% da renda que aufera, compromete sobremaneira a sua condição financeira.

Em contraposição, a CEF argumenta que a parte autora não teria demonstrado carência de recursos, mormente por estar assistida por advogada particular, de modo que inexistiria comprovação de hipossuficiência econômica.

Compulsando os autos, verifico que, de fato, o autor vem comprometendo parcela substancial da sua renda com a mensalidade de amortização do seu financiamento estudantil, no valor de R\$ 3.015,13 (v. anexo 3, fl. 4). Em adição, a CEF não logrou comprovar que a parte autora disponha de rendimentos mensais superiores ao valor da bolsa de residência médica, no valor de R\$ 4.106,00.

Nesse contexto, entendo cabível deferir a justiça gratuita.

Da impugnação à documentação apresentada na inicial

A CEF aduz que os documentos juntados aos autos com a petição inicial não seriam capazes de comprovar as alegações autorais.

Entretanto, verifico que se trata de impugnação genérica, haja vista que a CEF não indicou, pontualmente, a razão hábil a invalidar o valor probatório da documentação carreada pela parte autora. Destarte, indefiro a impugnação à documentação acostada com a petição inicial.

(...)

Da preliminar de inépcia da inicial

A CEF alega que a peça vestibular estaria inquinada de vício que inviabilizaria seu deferimento. Nesse sentido, afirma que faleceria à parte autora o indispensável interesse processual, pois, atendidas as exigências legais para a obtenção da carência estendida, a instituição financeira não se opõe ao direito pleiteado, nem a lei exige prévia declaração judicial para atendimento do pleito.

Entretanto, a exordial se mostra apta ao exame judicial da pretensão da parte autora, que almeja a ordem de concessão da carência estendida do seu financiamento estudantil. Além disso, há prova nos autos de que a parte autora apresentou prévia postulação administrativa, em consonância com as formalidades regulamentares (v. anexos 19 e 20).

Nesses termos, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

(...)

Da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF

A CEF defende que é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação, sob o argumento de que, na qualidade de agente financeiro, não interfere na manutenção da utilização do financiamento, atuando apenas no limite da sua condição de instituição financeira, em conformidade com o que é determinado pelo atual agente operador, o FNDE.

Ocorre que, na hipótese de procedência do pleito autoral, no sentido da prorrogação da fase de carência, há evidente repercussão na evolução do financiamento estudantil, porquanto a CEF não poderá continuar cobrando as parcelas de amortização até o fim do programa de residência médica da parte autora.

Desse modo, rejeito a preliminar suscitada pela CEF.

Do mérito

A presente ação envolve o Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, programa criado pela Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, e destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria.

De acordo com a exordial e as contestações, o ponto central da controvérsia consiste em elucidar se a parte autora faz jus (ou não) à carência estendida do FIES em razão de participar de programa de residência médica credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, em especialidade prioritária definida pelo Ministério da Saúde, independentemente de ter requerido o benefício durante o período de carência do seu financiamento.

Por conseguinte, importa ao presente caso transcrever o seguinte trecho da Lei n.º 10.260/2001:

“Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões: (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

I - professor em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, graduado em licenciatura; e (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada ou médico militar das Forças Armadas, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.366, de 2016)

III - médicos que não se enquadrem no disposto no inciso II do caput deste artigo, enfermeiros edemais profissionais da saúde que trabalhem no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) durante o período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia da Covid-19, conforme o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. (Incluído pela Lei nº 14.024, de 2020)

§ 1º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 2º O estudante que já estiver em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, por ocasião da matrícula no curso de licenciatura, terá direito ao abatimento de que trata o caput desde o início do curso. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)” (grifos acrescidos)

Como se vê, a Lei assegura período de carência estendido ao médico participante de programa de residência médica credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, cuja especialidade esteja incluída nas áreas prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde.

Nesse sentido, por meio da Portaria n.º 1.377, de 13 de junho de 2011, o Ministro de Estado da Saúde estabeleceu critérios para definição das especialidades médicas prioritárias de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 6º B da Lei n.º 10.260/2001, no âmbito do FIES.

Posteriormente, a Portaria n.º 1.377/2011 sofreu alterações pela Portaria n.º 203, de 8 de fevereiro de 2013, do Ministro de Estado da Saúde, que, dentre outras modificações regulamentares, procedeu à inclusão do dispositivo abaixo transcrito, disciplinando o procedimento para requerer a carência estendida:

“Art. 3º-A O requerimento de carência estendida de que trata o art. 3º deverá ser preenchido pelo profissional médico beneficiário de financiamento concedido com recursos do FIES por meio de solicitação expressa, em sistema informatizado específico disponibilizado pelo Ministério da Saúde, contendo, dentre outras, as seguintes informações:

I - nome completo;

II - CPF;

III - data de nascimento;

IV - e-mail; e

V - Programa de Residência Médica e instituição a que está vinculado.

§ 1º O Programa de Residência Médica ao qual o profissional médico esteja vinculado deverá ter início no período de carência previsto no contrato de financiamento.

§ 2º O coordenador da Comissão de Residência Médica (COREME) da instituição a qual está vinculado o Programa de Residência Médica é responsável pela validação e atualização das informações prestadas pelo profissional médico beneficiário do financiamento.

§ 3º Recebida a solicitação, o Ministério da Saúde comunicará ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia vinculada ao Ministério da Educação (MEC), a relação de médicos considerados aptos para a concessão da carência estendida por todo o período de duração da residência médica.

§ 4º Após ser comunicado, nos termos do § 3º, o FNDE notificará o agente financeiro responsável para a efetivação das medidas relativas à concessão da carência estendida.”
(grifos acrescidos)

Com amparo nas atribuições dadas pela Portaria n.º 1.377/2011, o Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde e o Secretário de Atenção à Saúde (ambos do Ministério da Saúde) editaram a Portaria Conjunta n.º 3, de 19 de fevereiro de 2013, que, no seu Anexo II, contemplou as especialidades médicas prioritárias de que trata o § 3º do art. 6º-B da Lei n.º 10.260/2001.

Ocorre que, no âmbito de suas atribuições, o Ministério da Educação também editou regulamentação para o art. 6º B da Lei n.º 10.260/2001, por intermédio da Portaria Normativa n.º 7, de 26 de abril de 2013. Deste regulamento interessam ao deslinde da presente demanda as seguintes disposições:

“Art. 6º O período de carência estendido de que trata o § 3º do art. 6º -B da Lei no 10.260, de 2001, será concedido a médico integrante de equipe prevista no inciso II do art. 2º desta Portaria que vier a estar regularmente matriculado e frequentando programa de residência médica:

I - credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica; e

II - em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde.

§ 1º Poderá solicitar o período de carência estendido o médico que não integre equipe prevista na forma do inciso II do art. 2º, regularmente matriculado em residência médica que atenda às condições previstas nos incisos I e II do caput, **desde que o contrato não esteja na fase de amortização do financiamento.**

§ 2º O período de carência estendido deverá ser solicitado de acordo com o inciso II do art. 5º, observando as seguintes condições e prazos:

I - para o contrato que estiver na fase de carência do financiamento:

a) início: no mês em que se iniciar a residência médica;

b) término: no mês em que finalizar a residência médica ou a fase de carência do financiamento, o que ocorrer por último;

II - para o contrato que não contemplar a fase de carência:

a) início: no mês imediatamente seguinte ao término da fase de utilização do financiamento;

b) término: no mês em que finalizar o período da residência médica.

§ 3º O período de carência estendido não será considerado para fins de concessão do abatimento e, enquanto vigente, o financiado ficará desobrigado do pagamento do financiamento, não incidindo juros e encargos financeiros sobre o saldo devedor.

§ 4º Findo o período de carência estendido, caso o médico não esteja em efetivo exercício em equipe prevista no inciso II do art. 2º, deverá retomar o pagamento do financiamento.” (grifos acrescidos)

Diante da exigência contida na parte final do § 1º do art. 6º da Portaria Normativa n.º 7/2013, do Ministro de Estado da Educação, o FNDE tem indeferido os pedidos de concessão de carência estendida se formulados na fase de amortização (ou seja, quando já findado o período ordinário de carência do FIES).

Não obstante, o Ministério da Educação exorbitou do seu poder regulamentar na Portaria Normativa n.º 7/2013, ao criar exigência normativa não estabelecida na Lei n.º 10.260/2001, restringindo, sem amparo legal, o acesso dos residentes médicos ao benefício de carência estendida do FIES. Logo, não deve prosperar a exigência de que a carência estendida tenha que ser solicitada antes de iniciada a fase de amortização do financiamento estudantil.

Corroborando, nesse sentido, a jurisprudência dos tribunais:

“APELAÇÃO CÍVEL. FINANCIAMENTO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO. FIES. LEI 10.260/2001. PRORROGAÇÃO DA CARÊNCIA ATÉ O TÉRMINO DA RESIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA. Legitimidade passiva do FNDE reconhecida, uma vez que detém a qualidade de agente operador do programa, nos termos do art. 3º, inciso II da Lei nº 10.260/2001 (na redação anterior à Lei nº 13.530/2017) O autor preenche os requisitos previstos na Lei n. 10.260/2001 e Portaria Conjunta nº 2/2011, da Secretaria de Atenção à Saúde e da Secretaria de Gestão de Trabalho e da Educação na Saúde, fazendo jus à prorrogação da carência. **Não há previsão legal de que o pleito administrativo para a carência estendida durante o programa de residência deva ser submetido ainda na fase de carência contratual, de modo que tal exigência, prevista em Portaria Normativa, extrapola os limites da regulamentação.** Precedente. Recurso não provido, com majoração da verba honorária. Remessa necessária desprovida.” (TRF da 3ª Região, ApelRemNec n.º 500236346.2020.4.03.6112, Segunda Turma, DJEN em 25/5/2021, Relator Luiz Paulo Cotrim Guimaraes, decisão unânime, g.n.);

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR FIES. FNDE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESIDÊNCIA MÉDICA. PRORROGAÇÃO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 6º-B, §3º, LEI 10.260/2001. APLICAÇÃO DA REGRÁ MAIS BENÉFICA AO ESTUDANTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O FNDE detém legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, porquanto, na data em que passou a integrá-la, era o agente operador e administrador dos ativos e passivos referentes aos contratos firmados no âmbito do FIES, consoante disposto no art. 3º, II, da Lei nº 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010. 2. Nos termos do art. 6º-B §3º, da Lei nº 10.260/2001, o estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei no 6.932/1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. 3. **Demonstrado o preenchimento dos requisitos legais, não constitui impedimento à pretensão o fato de o requerimento de extensão da carência não ter sido formulado no início da residência médica ou de, eventualmente, já ter transcorrido o prazo de carência previsto no contrato e iniciada a amortização do financiamento, tendo em vista o escopo da norma de fomentar a especialização médica, notadamente em um contexto no qual a residência médica foi iniciada após o início da amortização do contrato.** 4. Apelação e remessa necessária a que se nega provimento.” (TRF da 1ª Região, AMS n.º 1012891-89.2019.4.01.3400, Quinta Turma, PJe em 18/3/2021, Relatora Daniele Maranhão Costa, decisão unânime, g.n.).

Cabe ressaltar que a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará também tem precedente reconhecendo que a Portaria Normativa n.º 7/2013, sendo ato normativo infralegal, não poderia extrapolar os requisitos previstos na Lei n.º 10.260/2001, exigindo que a solicitação de carência estendida fosse formulada antes da fase de amortização, senão vejamos:

“ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL – FIES. CARÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA EM MEDICINA. **PRORROGAÇÃO QUANDO JÁ INICIADO O PERÍODO DE AMORTIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DIANTE DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.** SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO.” (Juizados Especiais Federais da 5ª Região, Processo n.º 0505852-46.2019.4.05.8102, Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, julgamento em 5/2/2020, Relator Gustavo Melo Barbosa, decisão unânime, g.n.).

Pois bem.

Na espécie, observe que o nome do autor consta na relação anexa ao Ofício n.º 183/2022, remetido pelo Ministério da Saúde ao FNDE, documento segundo o qual os profissionais médicos nele elencados estão cursando residência médica em especialidades prioritárias para o Sistema Único de Saúde (SUS), conforme o Anexo II da Portaria Conjunta SGTES/SAS n.º 3/2013, cumprindo, assim, os critérios para solicitação da carência estendida (v. anexos 19 e 20).

Ademais, o FNDE declarou expressamente na sua contestação que, após a comunicação do Ministério da Saúde, indeferiu o pedido do autor em razão apenas da postulação ter sido formulada já na fase de amortização.

Como se vê, o indeferimento do FNDE no caso concreto não merece prosperar, haja vista que a negativa foi lastreada em exigência regulamentar em descompasso com as dicções legais, conforme analisado na fundamentação supra.

Destarte, o autor faz jus à carência estendida do FIES até a ocorrência do termo final fixado para conclusão do seu programa de residência médica, conforme a declaração emitida pelo Hospital Geral de Fortaleza (v. anexo 5).

(...)

Como se vê, os recursos inominados interpostos não trazem elementos capazes de infirmar as razões de decidir em que se ancora o julgado sitiado, que, portanto, há de ser mantido, em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Condenação do recorrente em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, ante a ausência de condenação em valor pecuniário (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995).

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e manifestações gravadas.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Srs. Juízes Federais Gustavo Melo Barbosa, André Luiz Cavalcanti Silveira e Gisele Chaves Sampaio Alcântara.

Fortaleza, 29 de novembro de 2022.

GUSTAVO MELO BARBOSA
JUIZ FEDERAL - 1.ª RELATORIA - 2.ª TR/CE